CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 757/2013
DATA 02 OUT. 2013 HORAS 07:48
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

INDICAÇÃO Nº183/2013, 24 DE SETEMBRO DE 2013.
INDICANTE: **Vereador Ivanilson Marinho, Ver. Cabo Carlos, Ver. Marílis Fernandes, Ver. Wendel Gomides, Ver. Lêca, Ver. Valdônio, Ver. Ataíde**
INDICADO: **Prefeito Municipal de Gurupi.**
ASSUNTO: **Solicitando pagamento de insalubridade para servidores da Casa do Idoso.**

Os Vereadores que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICAM** ao Prefeito Laurez Moreira, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, ***indica-lhe a*** **Solicitando pagamento de insalubridade para servidores da Casa do Idoso.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
LIDO EM PLENÁRIO
DATA 02/10/2013

JUSTIFICATIVA

Após cumprimentá-lo, a presente indicação se faz necessário, pois após visitar a casa do idoso de Gurupi que os empregados que ali prestam serviços, além de cumprirem uma jornada de trabalho com muito esforço físico ao encerrar o expediente além do cansaço, apresentam dores devidos esforços durante o dia, por isso venho através desde solicitar que seja acrescentada nas suas folhas de pagamentos a insalubridade, que segundo a lei:

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

Da Prevenção da Fadiga sessão XIV

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Das Penalidades XVI

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor.

"Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art . 2º - A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o **artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho**, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art . 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º - Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º - Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art . 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os **artigos 202** a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a **Lei nº**

2.573, de 15 de agosto de 1955; o **Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968** e demais disposições em contrário.

Certo de contar com vossa compreensão, elevo meus votos de elevada estima e apreço. Com o objetivo de proporcionar condições melhores de vida aos munícipes no que se refere á saúde e qualidade de vida e suas mais diversas necessidades e que se faz necessário o presente requerimento.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR IVANILSON MARINHO, aos 24 dias do mês de Setembro de 2013.

IVANILSON MARINHO
VEREADOR – PMDB

PROFº CABO CARLOS
VEREADOR – PT

MARÍLIS FERNANDES
VEREADORA – PDT

WENDEL GOMIDES
VEREADOR – PDT

ERLEY BRITO "Lêca"
VEREADOR – PSB

VALDÔNIO RODRIGUES
VEREADOR – PSB

ATAÍDE
VEREADOR - PPS